

Resolução nº 045 de 29 de julho de 2025.

Dispõe sobre as hipóteses de mutação de posse ou propriedade de bens móveis pertencentes ao CISAMAPI, dispõe sobre autorização para fins que especifica e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições legais que lhe confere a o contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência e a destinação e a disposição final de bens móveis no âmbito da administração pública indireta do consórcio CISAMAPI.

CAPÍTULO II CONCEITOS

Art. 2º Para fins de aplicação das disposições contidas neste Resolução, será considerado:

- I – Bem inservível, o bem móvel que seja classificado como:
- a) Ocioso, na hipótese de se encontrar em perfeitas condições de uso, mas sem definição e/ou previsão de utilização ou aproveitamento;
 - b) Recuperável, quando não se encontrar em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
 - c) Antieconômico, na hipótese de apuração administrativa de que manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
 - d) Irrecuperável, na hipótese de indicação de impossibilidade de utilização do bem para o fim a que se destina devido a uma das seguintes hipóteses, cumulativas ou não:
 1. perda de suas características;
 2. o custo de recuperação ser superior a cinquenta por cento do seu valor de mercado;
 3. a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

II – Cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e pro prazo determinado;

Resolução nº 045 de 29 de Junho de 2025

Disse sobre as hipóteses de criação de bens ou propriedades
de bens móveis pertencentes ao CISAMAPI, desde que
autorização para fins específicos e de outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições legais que lhe confiere a
a contrato celebrado de consórcio público do CISAMAPI, em cumprimento a
deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a criação, a alienação, a
transferência e a destinação a disposição final de bens móveis no âmbito da
administração pública direta do consórcio CISAMAPI.

CAPÍTULO II CONCEITOS

Art. 2º Para fins de aplicação das disposições contidas nesta Resolução
são considerados:

- 1 - Bem imóvel: o bem móvel que seja classificado como:
 - a) Bens imóveis de uso comum do povo, tais como prédios, ruas, mercados, praças, parques, jardins, paisagens, etc.
 - b) Bens imóveis de uso particular, tais como casas, apartamentos, lojas, etc.
 - c) Bens imóveis de uso específico, tais como escolas, hospitais, etc.
- 2 - Bem móvel: o bem móvel que não seja classificado como bem imóvel.
- 3 - Bem móvel de uso comum do povo: o bem móvel que seja classificado como bem móvel de uso comum do povo, tais como veículos, móveis, etc.
- 4 - Bem móvel de uso particular: o bem móvel que seja classificado como bem móvel de uso particular, tais como casas, apartamentos, lojas, etc.
- 5 - Bem móvel de uso específico: o bem móvel que seja classificado como bem móvel de uso específico, tais como escolas, hospitais, etc.
- 6 - Bem móvel de uso comum do povo: o bem móvel que seja classificado como bem móvel de uso comum do povo, tais como veículos, móveis, etc.
- 7 - Bem móvel de uso particular: o bem móvel que seja classificado como bem móvel de uso particular, tais como casas, apartamentos, lojas, etc.
- 8 - Bem móvel de uso específico: o bem móvel que seja classificado como bem móvel de uso específico, tais como escolas, hospitais, etc.

- III - Transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente;
- IV - Doação, transferência definitiva de propriedade, que poderá ser efetivada com ou sem encargos;
- V - Leilão, modalidade de alienação a ser implementada na forma do art. 76, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, segundo as normas e regulamentos do CISAMAPI aplicáveis à espécie de alienação.

CAPÍTULO III

CESSÃO, TRANSFERÊNCIA, DOAÇÃO E LEILÃO

Art. 3º A cessão poderá ser outorgada em favor de:

- I – Entes públicos consorciados;
- II – Entes públicos não consorciados, mediante a formalização de convênio de cooperação;
- III – Entes privados, que possuam finalidades estatutárias filantrópicas ou não, demonstrado o interesse público, a formalização de convênio de cooperação e a compatibilidade de uso com as finalidades e objetivos do CISAMAPI.

§1º A cessão poderá ser outorgada a título oneroso ou gratuito e será efetivada mediante ato administrativo que atenda às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber.

§2º A cessão deverá ser precedida de chamamento público simplificado que atenda aos princípios da isonomia, da eficiência, da publicidade.

§3º O chamamento público poderá ser dispensado excepcionalmente, desde que devidamente justificado em processo administrativo próprio.

Art. 4º A transferência poderá ser outorgada em favor

- I – Entes públicos consorciados;
- II – Entes públicos não consorciados, mediante a formalização de convênio de cooperação;
- III – Entes privados, que possuam finalidades estatutárias filantrópicas ou não, demonstrado o interesse público, a formalização de convênio de cooperação e a compatibilidade de uso com as finalidades e objetivos do CISAMAPI.

§1º A transferência poderá ser outorgada a título oneroso ou gratuito e será efetivada mediante ato administrativo que atenda às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber.

§2º A transferência deverá ser precedida de chamamento público simplificado que atenda aos princípios da isonomia, da eficiência, da publicidade.

§3º O chamamento público poderá ser dispensado excepcionalmente, desde que devidamente justificado em processo administrativo próprio.

Art. 5º A doação poderá ser outorgada em favor

- I – Entes públicos consorciados;



II – Entes públicos não consorciados, mediante a formalização de convênio de cooperação;

III – Entes privados, que possuam finalidades estatutárias filantrópicas ou não, demonstrado o interesse público, a formalização de convênio de cooperação e a compatibilidade de uso com as finalidades e objetivos do CISAMAPI.

§1º A doação será outorgada a título gratuito, com ou sem encargos, e será efetivada mediante ato administrativo que atenda às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber.

§2º A doação deverá ser precedida de chamamento público simplificado que atenda aos princípios da isonomia, da eficiência, da publicidade.

§3º O chamamento público poderá ser dispensado excepcionalmente, desde que devidamente justificado em processo administrativo próprio.

Art. 6º A cessão, a transferência, a doação e o leilão recairão, como via de regra, sobre bens inservíveis.

Parágrafo único. A efetivação das hipóteses descritas no *caput*, em caráter excepcional, poderá recair em bens móveis não enquadrados como bens inservíveis mediante justificativa prévia apurada em processo administrativo próprio.

Seção I

Da Hipóteses de Autorização para Formalização de Cessão, Transferência, Doação e Leilão

Art. 7º Fica o consórcio CISAMAPI, por intermédio da Secretária Executiva, autorizada a promover:

I – A cessão de bens móveis enquadrados como inservíveis em qualquer das hipóteses do inciso I do art. 2º tendo por beneficiário qualquer das hipóteses dos incisos I a III do *caput* do art. 3º;

II – A transferência, onerosa ou não, em favor dos Entes Públicos consorciados;

III – A doação, com ou sem encargos, em favor dos Entes Públicos consorciados;

Parágrafo único. O leilão, bem como as demais hipóteses não tratadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser objeto de prévia e específica autorização por parte da assembleia geral do CISAMAPI.

Subseção I

Da Autorização Específica para Veículos

Art. 8º Fica autorizada a cessão onerosa ou a transferência onerosa ou leilão que tenha por objeto bens móveis inservíveis constituídos por veículos automotores doados pelo Estado de Minas Gerais ao CISAMAPI no âmbito dos seguintes programas e/ou resoluções:

- I – Resolução SES/MG n° 2.024 de 16 de setembro de 2009;
- II – Termo de doação SES/MG n° 630/2008;
- III - Resolução SES/MG n° 3.638/2013;
- IV - Termo de doação SES/MG n° 5210.2013.2.19868;
- §1° A autorização contida no *caput* é expedida em conformidade:
 - I – Art. 13, VI, alínea “e” c/c o art. 60, §§1° e 2° do estatuto consolidado do consórcio CISAMAPI.
 - II – Art. 76, inciso II da Lei n° 14.133/2021.
- §2° As autorizações contidas no *caput* deverão ser efetivadas mediante prévia verificação do atendimento das normas e condições estabelecidas nos respectivos termos de origem de doação ou transferências de recursos que deram origem a aquisição do bem móvel pelo CISAMAPI, especialmente quanto a destinação de recursos financeiros na hipótese de leilão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 29 de julho de 2025.



Éder Elói Alves Pena
Prefeito Municipal de Sem Peixe
Presidente do CISAMAPI

